DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2301/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5753/2013
PROTOCOLO	:	1410504
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 49/2013
CONTRATADO (A)	:	SERGIO TADASHI SUGUIMOTO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 15/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	MERENDA ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 67.996,40
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 49/2013 – realizada pelo Município de *Bonito*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 15/2013), para aquisição de merenda escolar para os alunos da rede municipal de ensino.

O objeto do certame foi adjudicado à microempresa *Sergio Tadashi Suguimoto – ME*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato às folhas 07/11 dos autos, com que se celebrou a avença pelo prazo de 11 (onze) meses, ao custo total de R$ 67.996,40 (sessenta e sete mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos).

Analisando os documentos trazidos para comprovação da regularidade e legalidade que ora se examina, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta relatoria atestou a conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como o atendimento às disposições das Instruções Normativas aplicáveis a matéria (f. 274/275).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante às folhas 276, que, considerando o atendimento das disposições normativas regentes, opinou pelo julgamento de regularidade do termo aditivo celebrado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 67.996,40 (sessenta e sete mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,46 (dezessete reais e quarenta e seis centavos) em maio de 2013 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Antes de passar ao exame dos aspectos relativos à regularidade do termo aditivo, registro que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 15/2013) e a formalização do termo de contrato a que deu origem, foram declarados regulares, respectivamente através das decisões singulares n.º 5.729/2013 e 272/2013, a primeira nos autos do processo TC/MS 5.757/2013.

O primeiro aditamento de que se trata prestou-se, exclusivamente, à alteração da dotação orçamentária do contrato, sem acréscimo de qualquer valor. Desse modo, formalizado corretamente, nos termos do artigo 65, § 8.º[4], da Lei n.º 8.666/93, para promover a alteração da *cláusula nona – Dotação Orçamentária* – do contrato celebrado. Justifica-se a referida formalização porque as alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato poderiam ser procedidas mesmo através de simples apostilamento. É esse o

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.
[4] § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

entendimento manifestado inclusive pelo Tribunal de Contas da União, a teor do Acórdão n.º 976/2005, proferido em decisão plenária daquela Corte.

Portanto, a declaração de regularidade do 1.º termo aditivo ao Contrato n.º 49/2013, celebrado entre o Município de *Bonito* e a microempresa *Sergio Tadashi Suguimoto,* é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1.º termo aditivo ao Contrato Administrativo n.º 49/2013, celebrado entre o Município de *Bonito* e a microempresa *Sergio Tadashi Suguimoto,* nos termos do artigo 65, § 8.º, da Lei n.º 8.666/93.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC